



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A REFORMA TRABALHISTA E O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

ORIENTANDA: THAIRINY APARECIDA GUIMARÃES

ORIENTADORA: DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2021

THAIRINY APARECIDA GUIMARÃES

**A REFORMA TRABALHISTA E O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2021
THAIRINY APARECIDA GUIMARÃES

**A REFORMA TRABALHISTA E O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Data da Defesa: 27 de Novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota

Examinador Convidado: Prof. Me José Roberto Furlanetto de A. Júnior Nota

Agradeço o apoio da minha família e amigos, mas dedico esse trabalho aos meus avós falecidos, Luzia Moreira, Jonas Luiz Guimarães e Miguel Martins dos Santos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
TÍTULO I - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: PREVISÃO LEGAL E CARACTERÍSTICAS.....	8
TÍTULO II - O CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	12
TÍTULO III - A ANTIGA NORMATIZAÇÃO FACE À FORMATAÇÃO DO NOVO MODELO DE COBRANÇA A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA.....	16
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

A NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: as inovações introduzidas pela Reforma Trabalhista

Thairiny Aparecida Guimarães¹

O presente artigo possui como escopo o estudo acerca do instituto da contribuição sindical. Inicialmente pretendeu-se evidenciar que a contribuição sindical, no decorrer dos anos, após a sua implementação, foi amplamente criticada no Brasil a partir do seu caráter compulsório. Porém, com a reforma trabalhista ocorrida no ano de 2017, a contribuição sindical se tornou facultativa, que assim permanece no contexto atual, de modo que tal alteração sucedeu em incontáveis indagações no âmbito administrativo e judicial por parte dos sindicatos. Assim sendo, foram analisadas as modificações na relação de trabalho trazidas pela Lei nº 13.467, denominada Lei da Reforma Trabalhista, no que tange a não obrigatoriedade da contribuição sindical, impactando diretamente na atuação de todo sistema. Noutro momento infletiu que as entidades sindicais foram importantes instrumentos de democratização, considerando o contexto do ambiente de trabalho, bem como a equiparação de empregado para com o empregador, além de ser um forte símbolo da luta pelo direito dos trabalhadores. Por fim, cuidou-se inteiramente sobre as motivações que ocasionaram essas mudanças significativas no ordenamento jurídico trabalhista.

Palavras-chave: Contribuição Sindical; Direito Social; Reforma Trabalhista; Direito Sindical; Princípio da Interveniência Sindical.

¹ Acadêmica do curso de Direito, e-mail: tapguimaraes@gmail.com

INTRODUÇÃO

Compreende-se que, os estudos sobre o direito trabalhista e o direito previdenciário possuem particularidades que decorrem da área de atuação do direito público. Face à esta premissa, a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho foi essencial à uniformização dos preceitos que se vinculam aos princípios e aos preceitos constitucionais que regulam as relações de trabalho.

Com a finalidade de regular a referida área do direito do trabalho foram instituídos alguns princípios basilares, como o princípio da interveniência sindical, da unicidade sindical e da liberdade sindical.

Nesta oportunidade é relevante salientar que a unicidade sindical levou muitas entidades ao panorama do desinteresse e do comodismo pela garantia e manutenção dos direitos dos trabalhadores, o que gerou certa insatisfação dos filiados, sucedendo em inúmeras críticas e discussões judiciais.

Pretende-se infletir a relevância dos preceitos jurídicos para o direito brasileiro, bem como os conceitos que rodeiam a contribuição sindical e a sua instituição perante a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, visualiza-se que o direito do trabalho é conduzido por fontes específicas, e se desdobra em vários temas, tais como, as contribuições como institutos da autonomia sindical.

No que se refere à interveniência sindical, a qual objetiva a promoção do bem-estar social, é possível visualizar o ânimo de equilíbrio entre o trabalho e o capital, qual seja, o lucro do empregador.

Destarte, através do método bibliográfico pretende-se demonstrar e refletir o objeto da presente pesquisa, qual seja, o estudo das fontes que emanam os direitos dos trabalhadores, quais sejam as leis, e as convenções coletivas de trabalho, a qual regula a relação a partir de uma atuação particular entre as partes, as quais são imperiosas para a efetivação do bem-estar social.

Por fim, objetivou-se expor que a motivação primordial deste artigo parte da realidade social dos dias atuais, que após o advento da reforma trabalhista, a qual se deu no ano de 2017, proporcionou alterações significativas no que tange a obrigatoriedade da contribuição sindical para todos os trabalhadores das diversas classes.

TITULO I

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: PREVISÃO LEGAL E CARACTERÍSTICAS

Na primeira seção será evidenciado o surgimento das entidades sindicais no Brasil, diante os movimentos dos operários na reivindicação de seus direitos, num cenário de violação de premissas básicas do trabalhador.

As lutas das associações sindicais marcaram profundamente a história, tanto em nível mundial quanto no Brasil. Pois assim, como houve organizações em prol dos operários, a luta continuou incansável, porque também, temendo perder parte dos lucros obtidos, os capitalistas encontraram maneiras de resistir aos movimentos sindicais (CANDIDO, 2013, p. 132).

Destarte, pretende-se abordar a problemática envolvida na reformulação dos aspectos de que norteia um direito do trabalhador, no que tange ao fim da contribuição sindical, demonstrando a sua importância no caráter social e a limitação da atuação dos sindicatos na manutenção dos interesses individuais e coletivos das categorias e o impacto gerado na economia pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.²

A contribuição sindical se trata de uma prestação financeira realizada face ao sindicato de determinada classe de trabalho. Hodiernamente, com o advento da reforma trabalhista a contribuição – que era de ordem compulsória – passou a ser facultativa para os empregados e colaboradores que possuam contrato individual de trabalho, para o profissional liberal e para o profissional das categorias econômicas.³

Após a redemocratização do país, a discussão sobre o futuro do sindicalismo tomou dois rumos distintos com relação ao impacto das alterações da estrutura sindical sobre a capacidade de organização e ação do movimento sindical (FERRAZ, 2014, p. 109).

A fim de compreender a base histórica da contribuição e as suas particularidades, é relevante vislumbrar as características da estrutura sindical.

Compreende-se que a estrutura sindical foi o mecanismo usado para frear a concorrência individual entre os empregadores e, proteger os interesses do

² De acordo com diversos autores, a combinação de ambos os mecanismos é um dos motivos por trás do aumento no número de sindicatos no Brasil, ano após ano, devido a disputas envolvendo os recursos financeiros da contribuição obrigatória (CAMPOS, 2016, p. 19).

³ Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (Constituição Federal, 1988).

trabalhador:

Quando de outro lado, os trabalhadores receberam em 1824 o direito à livre associação, estas muito claramente se espalharam por toda Inglaterra e obtiveram grande poder. Em todas as seções da indústria sindicatos foram formados com intenção manifesta de proteger o operário isolado contra a tirania e a negligência da burguesia. Seus fins eram negociar, *en masse*, como força, com os empregadores; regular a taxa de salário segundo o lucro dos últimos, eleva-la quando se oferecia oportunidade, e mantê-la uniforme em cada ofício por todo país (ENGELS, 2008, p. 55).

A estruturação sindical advinda desse decreto se caracteriza pela hierarquização e pelo modelo piramidal, distribuídas entre sindicatos, federações e confederações. Verifica-se que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê um modelo horizontal no qual se enquadram as categorias profissionais diferenciadas.⁴

Nesse sentido, acerca a estrutura dos sindicatos, o *caput* do artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe:

Artigo 511 – É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Para o autor Engels (2008)⁵, a concorrência entre os trabalhadores era uma forma usada pela burguesia para controlar seus salários, uma vez que havendo um demanda de trabalhadores do que a oferta de trabalho, o empregador possuía o controle da força laboral em sua mão, utilizando-a para rebaixar os salários dos operários ingleses conforme seu interesse.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 não pontou uma característica específica do que seria um sindicato, porém estabeleceu o motivo de sua institucionalização.

O marco inicial do sindicalismo brasileiro parece ser mesmo o Dec. 19.770, de 19.03.1931, considerado a primeira lei sindical do País (LENNACO, 2005, p. 55).

À vista disso, o legislador, em sua função típica, atribuiu ao Poder Executivo, a missão de criar um órgão específico, o qual foi denominado Ministério do Trabalho, que proporcionou ao Estado o poder de fiscalizar a atuação dos sindicatos e também de arrecadar, por meio da contribuição compulsória, os subsídios que

⁴ Ao tocar apenas em um dos pilares da estrutura sindical, a reforma preserva uma das fontes de fragmentação e impede os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal (GALVÃO, 2019, p. 203).

⁵ Fazendo uma análise no panorama mundial, os sindicatos tiveram sua origem no começo do século XIX, mais precisamente na Inglaterra (ENGELS, 2008, p.45).

mantinha a estrutura sindical.

Ressalta-se que associações sem ligações políticas são consideradas entidades sindicais que atuam na defesa dos interesses sociais, profissionais e econômicos de uma categoria de trabalhadores ligados a essa entidade.

A industrialização criou as bases sociais sobre as quais se assenta o sindicalismo, isto é, uma classe de trabalhadores fabris; a economia de mercado equiparou a força de trabalho a uma mercadoria cujo preço de venda e modo de utilização (salários e condições de trabalho) poderiam ser negociados pelos trabalhadores (RODRIGUES, 2009, p. 27).

O sindicato atua como mediador entre empregado e empregador, negociando as relações de trabalho entre seus membros e instituições, que sejam coerentes com os anseios daquele grupo de trabalhadores que exerçam a mesma atividade profissional ou semelhante:

Trata-se de “entes de direito privado, representam particulares, são criados exclusivamente por iniciativa destes, para a representação e defesa dos seus interesses”. É sujeito coletivo porque é uma organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas; tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônio, filiados, estatutos, tudo como uma pessoa jurídica (NASCIMENTO, 2008, p. 282).

É importante destacar que a unicidade sindical⁶ é um exemplo da intervenção estatal na estrutura dos sindicatos. O legislador impôs o monopólio representativo, de forma que o trabalhador não pode escolher qual sindicato irá representá-lo. Nesse sentido, o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento faz a seguinte exposição:

A unicidade sindical é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação. A proibição pode, como vimos, ser total ou restringir-se apenas a níveis, como, por exemplo, o de empresa. Nesse caso, há unicidade sindical quando, na mesma empresa, é vedado mais de um sindicato para representar os seus empregados. A unicidade poderá significar, também, a proibição de mais de um sindicato por categoria (NASCIMENTO, 2009, p. 216).

A estrutura de um sindicato⁷ possui maior campo de atuação nos Municípios e tem legitimidade para atuar nas negociações coletivas e na defesa dos direitos trabalhistas, além de manterem uma vertente profissional, atuando nos interesses

⁶ O princípio da unicidade não evitou a intensa competição nas eleições sindicais nem o desmembramento dos sindicatos, e a competição na cúpula ganhou novo impulso com a regulamentação das centrais (FERRAZ, 2014, p. 109).

⁷ Pensamos ainda que o lado corporativo do sindicalismo brasileiro é debilitado também pela influência, muito fraca, que as federações e confederações possuem sobre os sindicatos. Mais precisamente, apesar do caráter vertical da estrutura sindical, ela é frouxamente centralizada e hierarquizada (RODRIGUES, 2009, p. 55).

coletivos dos trabalhadores, no qual se encontram representados os empregadores.

A estrutura sindical brasileira, em virtude de sua vinculação ao Estado e subordinação legal ao Ministério do Trabalho, tende a ser vista, amiúde, como uma instituição de importância secundária na política nacional (RODRIGUES, 2009, p. 08).

Com o advento da redemocratização nacional e com a pressão social pelo novo sindicalismo, surgiram os movimentos que idealizavam a liberdade dos trabalhadores e a mínima intervenção do Poder Público no andamento e no funcionamento das organizações operárias. Uma das principais alterações introduzidas foi a criação das centrais sindicais⁸.

O autor Almeida (1996) salienta que a criação das centrais sindicais a partir desse período foi a grande mudança originada no seio do próprio movimento sindical e não na lei, conferindo uma dose de centralismo e de orientação classista ao movimento antes desarticulado.

As centrais sindicais tiveram uma relevante atuação nos Conselhos que deliberavam sobre as políticas a serem instituídas na realidade dos trabalhadores, tais como, o Conselho da Previdência Social (CNPS), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), dentre outros.⁹

Empreende-se que o sindicato não mais possui subordinação ao Estado-Nação, diante a proeminência do interesse coletivo das classes dos trabalhadores representados. Assim sendo, o sindicato deve ser uma entidade amplamente livre, mesmo que possua caráter político:

Embora, abstratamente, a subordinação do sindicato ao Estado não tenha necessariamente de significar unicidade sindical (tal como é possível o sindicato único fora do controle estatal), historicamente a ingerência do poder público no domínio da vida associativa tem acarretado o monopólio da representação e a eliminação da competição entre as diferentes associações (RODRIGUES, 2009, p. 52).

As modificações legais que ocorreram ao longo das décadas contribuíram para que houvesse um amadurecimento na organização dos interesses dos empregados. Mesmo com a presença de arranjos do corporativismo, as entidades

⁸ As centrais passaram a atuar de modo unificado na defesa de bandeiras importantes, como a valorização do salário mínimo e a redução da jornada de trabalho (FERRAZ, 2014, p. 109-110).

⁹ No governo Lula foram criados novos conselhos, como o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES) e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES). Também foi regulamentada a participação dos trabalhadores nos conselhos das empresas estatais e de economia mista (FERRAZ, 2014, p. 117).

sindicais já se mostram mais dinâmicas e flexíveis à finalidade social, saindo de cena o mero interesse econômico.

TITULO II

O CONTEXTO HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O desenvolvimento sindical no Brasil teve início na década de 1930, onde houveram inúmeros atores políticos e sociais responsáveis pela evolução da estrutura em todo o território nacional. Foi a partir de um viés corporativista que o movimento sindical ganhou vida, inclusive, incorporou um perfil democrático.

O arranjo institucional corporativista atribuiu status público aos sindicatos, legitimando-os como representantes dos trabalhadores nas negociações coletivas e impondo a extensão automática dos acordos independentemente da filiação (FERRAZ, 2014, p. 109).

Porém, com o modelo corporativista dos sindicatos, outra característica estava atrelada, qual seja, a contribuição compulsória

A abordagem do corporativismo, como um padrão distinto de fazer política, atribui grande ênfase à relação estreita entre a ação das lideranças sindicais e partidárias na construção da base legal do sistema e sua crescente institucionalização (FERRAZ, 2014, p. 110).

Observa-se que a contribuição sindical obrigatória regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho também possuía previsão expressa na Constituição Federal de 1988.¹⁰

A referida contribuição de caráter compulsório teve como ânimo o fortalecimento das estruturas sindicais no Brasil, dando-as aporte financeiro de receitas para que pudessem se estabelecer de forma corporativa nos Estados.¹¹

A contribuição sindical foi denominada como um tributo que inicialmente emanou do Decreto Lei n.º 2.377, o qual versava sobre o pagamento e recolhimento das contribuições repassadas aos sindicatos pelos integrantes da categoria.

No tocante à sua origem, o modelo compulsório de cobrança da contribuição sindical foi uma herança da ideologia fascista que prevaleceu por décadas na Itália, consolidando um modelo sindical corporativista.

¹⁰ Primeiramente tem de se considerar que uma das motivações é ter sido, à época em que foi editada e sancionada, uma resposta especialmente a crise econômica (FINCATO; FELTEN, 2018).

¹¹ A contribuição sindical obrigatória, juntamente com as contribuições confederativas, contribuições assistenciais, contribuições negociais e mensalidades dos associados do sindicato constituíam as principais fontes de receitas sindicais (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2021, p. 04).

Para compensar as desvantagens financeiras trazidas pelo caráter voluntário da sindicalização, a legislação instituiu o imposto, “contribuição sindical”, já aí de natureza compulsória, e beneficiando, na prática, apenas a minoria que frequenta o sindicato e que se utiliza dos seus serviços assistenciais (RODRIGUES, 2009, p. 54).

Pode-se vislumbrar a influência da Carta Del Lavoro, de 1927, sobre a Constituição Federal de 1937 e na Consolidação das Leis Trabalhistas.¹²

No ano de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas estabeleceu o imposto sindical, além disso, também implementou os institutos do Fundo Social Sindical e a Comissão do Imposto Sindical, com o intuito de administrar os valores arrecadados.

O Fundo Social Sindical e a Comissão de Imposto Sindical foram extintos, tendo como base legislativa a Lei n.º 4.586/67 e o Decreto n.º 229/67.

Vale ressaltar que a Constituição de 1967 extinguiu a inconstitucionalidade do imposto sindical, trazida pelo artigo 159, § 1º da Constituição Federal de 1946. A Carta Constitucional de 1937 mantém uma herança corporativista, ao fixar a constitucionalidade da referida contribuição como sendo um imposto.

Porém, do ponto de vista institucional, conviria lembrar que o modelo corporativo de relações profissionais (do qual os sindicatos oficiais de empregados e patrões fazem parte) passou incólume por três constituições brasileiras (talvez quatro, dependendo da interpretação). Consolidada durante o Estado Novo, quando vigorava a Carta outorgada de 37, a estrutura sindical corporativa não foi alterada nem pela Constituição de 46 nem pela de 67 (RODRIGUES, 2009, p. 08).

Todavia, o modelo compulsório de contribuição entra em conflito com a liberdade sindical e o direito de associação, resguardado pelo artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1988, deixando explícito que a qualquer indivíduo e resguardo o direito de livre associação.

A nova carta é categórica ao afirmar em seu artigo oitavo que é “livre a associação profissional ou sindical”, impedindo o Estado de “exigir autorização para fundação de sindicato”, mas derrapa ao exigir o “registro em órgão competente”. Aos trabalhadores, por sua vez, foi mantido o princípio da livre filiação aos sindicatos, tal como no período anterior (FERRAZ, 2014, p. 114).

¹² O sindicato ou organização profissional é livre. Mas somente o sindicato que é legalmente reconhecido e sujeito ao controle estatal, tem o direito de representar legalmente toda a categoria de empregadores ou trabalhadores, para a qual ele é composto por: proteger, perante o Estado e outras associações profissionais, os interesses; estipular acordos coletivos de trabalho compulsório para todos os que pertencem à categoria, impor suas contribuições e exercer, com relação a eles, funções delegadas de interesse público (Carta do Trabalho, 1927, item III – tradução nossa).

A questão da associação sindical possui a máxima de que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado possui o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, por conseguinte estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados impondo-lhes contribuições.

Sobre esse disposto legal e também fazendo referência a convenção de 1987 da Organização Internacional do Trabalho.

O autor Éfren Córdova esclarece:

Consagra o direito do indivíduo de filiar-se à organização e não faz referência alguma ao dever de sindicalização, parece que claro que o pagamento da contribuição depende do fato de ser ou não o trabalhador associado voluntariamente (CÓRDOVA, 1984, p. 37).

O formato sindical brasileiro se manteve sem alterações significativas até a publicação da Constituição de 1988.

A Carta Magna de 1988 redefiniu alguns conceitos trazidos pelas normatizações anteriores, buscando redemocratizar as relações coletivas de trabalho.

Dentre as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, podemos apontar a vedação de intervenção estatal nas relações sindicais:

Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

No mesmo dispositivo legal, foram estabelecidas as regras para a estruturação sindical caracterizada pela unicidade sindical e divisão de sindicatos por categoria. Em sua tese, Mauricio Godinho Delgado (2014, p. 108) ao apontar as previsões legais contidas na Constituição de 1988, esclarece:

Derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matiz. Com isso, atrai acerbas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, contraditoriamente, sua manutenção na ordem jurídica foi autorizada pela Constituição de 1988 – embora esta não impeça a revogação dos preceitos legais instituidores da verba. (DELGADO, 2014, p. 108).

A contribuição também se baseava no artigo 8º, IV da Constituição Federal, no referido artigo fica explícito que o recolhimento anual do imposto deveria se dirigir

a todos aqueles que participam de uma determinada categoria profissional ou de uma profissão liberal independentemente de serem ou não ligado a um sindicato, fixado pela assembleia geral e com intuito de fomentar o sistema confederativo.

De acordo com o disposto normativo, estariam isentos da obrigação tributária aqueles que se encontrassem desempregados com comprovação através da Carteira de Trabalho e Previdência Social e os aposentados com comprovação através da baixa de seu registro:

Até o final do ano de 2018, houve apenas um julgamento concluído: a ADI 5794 (e demais ações a ela apensadas), que versa sobre o fim da contribuição sindical obrigatória. O julgamento foi no sentido da constitucionalidade do fim da obrigatoriedade do antigo imposto sindical e maior fonte de financiamento das entidades sindicais brasileiras. As outras ações encontram-se pendentes de julgamento, em diferentes fases (OLIVEIRA, 2019, p. 162).

Mais adiante, estavam liberados do tributo sindical os convocados para o serviço militar e funcionários públicos que não exerciam atividades relacionadas ao profissional liberal, esses deveriam efetuar o pagamento ao sindicato dos funcionários públicos.

O valor descontado do empregado corresponde a um dia de trabalho, já para o empregador, seria proporcional ao capital social, e para os considerados profissionais liberais e autônomos o valor incidia sobre um percentual referencial fixado pelo poder executivo.

Tal contribuição não se baseava apenas na sustentação das entidades sindicais, mas se estendia na concessão de descontos em instituições de ensino privado em planos de saúde, eventos culturais, em cursos de qualificação profissional, entre tantas outras variedades de benesses.

Além desses aspectos intrínsecos, observa-se também outros fatores sobre as entidades sindicais, no que tange a sua competência e os seus limites legais, visto que os sindicatos possuem legitimidade para impetrar o remédio constitucional, qual seja, o Mandado de Segurança, sempre que for necessário para a manutenção dos interesses dos trabalhadores, bem como, possuem o poder para decretar greves e editar acordos ou convenções coletivas.

A nova carta conferiu maior autonomia ao movimento ao assegurar também o direito de greve, colocando como única restrição a definição, em lei específica, do atendimento das “necessidades inadiáveis da sociedade” em termos de “serviços ou

atividades essenciais” (FERRAZ, 2014, p. 114).

Verifica-se deste modo que a entidade sindical goza de poderes de pactuação, normatização e de gestão interna.

TITULO III

A ANTIGA NORMATIZAÇÃO FACE À FORMATAÇÃO DO NOVO MODELO DE COBRANÇA A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA

Nesse momento, através da terceira e última seção do artigo, tem-se a oportunidade de expor um dos desígnios da presente pesquisa científica, qual seja, a proeminência da reflexão acerca da alteração da cobrança da contribuição sindical.

Em que pese, até outubro de 2017, a Consolidação das Leis Trabalhistas em seus dispostos artigos 578 e 579, consideravam como contribuintes obrigatórios todos aqueles que fizessem parte de uma determinada categoria profissional, econômica ou que exercessem profissões liberais, esse último representado por entidades específicas. Vide artigo 583 do referido diploma normativo.

De acordo com o artigo 591 da CLT, o recolhimento do tributo ficava a cargo das federações que representavam a categoria profissional ou econômica existente.

Ainda sobre a contribuição sindical, o artigo 149 da Constituição federal defende que:

Artigo 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, com a reforma trabalhista, houve uma formatação no modelo de cobrança do referido tributo, passando a ser opcional o desconto por parte da federação aos membros da categoria profissional e econômica, de tal sorte que a Lei n.º 13.467/17 instituiu a partir de seus artigos o a um novo modelo de cobrança da contribuição sindical.

No artigo 545, o legislador dispõe que, é de obrigação dos empregadores o

desconto na folha de pagamento do empregado o tributo que será repassado ao sindicato, desde que este autorize:

Art. 545 – Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

O artigo 578 reforça a obrigatoriedade da autorização de forma expressa do contribuinte, sendo ele de categoria profissional, econômica ou liberal, para que possa ser efetuado o desconto, assim com o artigo 579:

As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma.

Com isso, o referido artigo reforma e nome de imposto sindical para contribuição sindical, retirando assim a sua natureza tributária. Seguidamente o artigo 579 dispõe que o desconto só será feito no salário do contribuinte, se este autorizar, fazendo com que se torne facultativa aos empregados:

Art. 579 - O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Já o disposto no artigo 582 condiciona o empregador a fazer o desconto, especificamente no mês de março:

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

No disposto do artigo 583, os empregados e trabalhadores avulsos ficam condicionados a faculdade de pagamento da contribuição, mas o recolhimento por parte do empregador será feito no mês de abril de cada ano:

Artigo 583 – O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

O artigo 602 flexibiliza o pagamento por parte do empregado que não estiver trabalhando no mês destinado ao desconto:

Artigo 602 – Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês

subsequente ao do reinício do trabalho.

Por fim, é relevante destacar que mesmo antes da reforma trabalhista, os advogados já eram isentos de pagamento a qualquer entidade sindical, visto que já contribuem com o pagamento da anuidade à Seccional, a qual é vinculado.

3.1 Uma análise sobre a constitucionalidade da não obrigatoriedade da contribuição sindical – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55

Consoante demonstrado alhures, as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, modificaram essencialmente os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que versavam sobre a contribuição sindical, revogando a compulsoriedade do pagamento do referido imposto, retirando assim a sua natureza tributária, passando a se chamar contribuição e não mais imposto sindical:

Com o advento da lei 13.467/2017, o Brasil deixa para trás mais um traço do modelo sindical corporativista. Entretanto, não foi somente esse o efeito causado pela alteração feita pelo legislador reformista. Os outros principais efeitos de tal alteração serão explanados no decorrer do presente trabalho (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2021, p. 04).

Com a facultatividade da contribuição sindical a Lei 13.467/2017 abre precedentes para a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que trata justamente sobre a liberdade sindical e a livre escolha de representatividade por parte do trabalhador. Sobre a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, os doutrinadores Maristela Basso e Fabricio Polido, compreendem:

A adoção da Convenção nº 87 representou, portanto, a etapa desejada e programada no contexto de esclarecimento e positivação de princípios e normas convencionadas na esfera multilateral, buscando assegurar a proteção a direitos decorrentes da liberdade de associação na esfera laboral, com efeitos internos e internacionais. A esse instrumento, somou-se a importante Convenção nº 98 relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva de 1949, que também passa a integrar o catálogo ou repertório das chamadas 'convenções fundamentais' da OIT. Como mencionado, são atos internacionais caracterizados pela vocação de aplicação universal, destinados à observância de todos os Estados-Membros da Organização. (BASSO, Maristela; POLIDO, Fabricio. 2012. p.34).

Sobretudo, a contribuição sindical, concentrava quase em sua totalidade na receita dos sindicatos, estes se viram em uma situação jamais contemplada na história do direito do trabalho. Tais entidades não vislumbraram outras alternativas,

senão recorrer a Suprema Corte, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794:

No julgamento da ADI 5794 (fim da obrigatoriedade da contribuição sindical), o STF, por maioria, chancelou o fim da obrigatoriedade dessa contribuição, valendo-se a corrente vencedora de argumentos que maximizavam a liberdade individual dos sujeitos representados, pouco mencionando sobre a liberdade coletiva ali debatida ou mesmo sobre a peculiaridade do nosso sistema sindical, em que ainda impera a unicidade sindical (OLIVEIRA, 2018, p. 163).

Sob o julgamento desta, foram apensadas outras 19 Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade. A principal tese defendida nas ações por parte das entidades sindicais foi a expressa e gritante violação dos artigos 146, II e III, 149 e 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Embora organizações sindicais tenham ingressado com 19 ações no STF contra o caráter facultativo do imposto e apesar de o fim do imposto afetar suas finanças, a maioria dos entrevistados afirma não ter tomado qualquer iniciativa para assegurar a manutenção do imposto e declara não querer o imposto de volta (OLIVEIRA, 2018, p. 216).

Também foi apensado ao processo uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, sob o relatório do Ministro Edson Fachin, em seu voto, afirmou que a estrutura sindical, recepcionada pela Constituição Federal, de 1988, se sustenta em três pilares, sendo eles: a unicidade sindical, representatividade compulsória e a contribuição sindical, e que a alteração e algum deles poderia ocasionar no fim de todo o sistema sindical:

O regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB).

Ao analisar os aspectos constitucionais acerca da compulsoriedade da contribuição sindical, o Ministro Edson Fachin afirmou:

Assim sendo, ressalte-se que a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, da desconstituição da compulsoriedade da contribuição sindical há que ser ambientada nessa sistemática sindical integral, sob pena de desfiguração do regime sindical constituído em 1988 e frustração de toda a gama de direitos fundamentais sociais, os quais de forma direta ou indireta, nele estão sustentados.

E nesse sentido, o ministro julgou procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794 e improcedente o pedido de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55:

Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das

expressões “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas”, “autorização prévia e expressa”, “está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”, “que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”, “observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação”, “que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical”, “e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento” constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017. Em consequência, julgo improcedente o pedido da ação declaratória de constitucionalidade.

Ao analisar o acórdão, pode-se visualizar que o ministro Luiz Fux, conduziu seu voto da seguinte forma:

Ex positis, voto pela improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade, para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna.

À vista da decisão emanada pelo ministro Luiz Fux, o qual compreendeu a procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do ministro Luiz Fux:

Denota-se, portanto, que a contribuição sindical facultativa se harmoniza com o regime sindical, ao contrário da contribuição compulsória. A legítima opção do legislador ordinário não foi desarrazoada, pois privilegiou a liberdade individual, a liberdade associativa e a própria liberdade sindical, seguindo a moderna tendência sindical das democracias atuais. Por todo o exposto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro FUX e julgo improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade.

Quanto à sua concepção a respeito da temática, o ministro Luís Roberto Barroso fez a seguinte na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55:

De modo que a minha avaliação, em conclusão, é a de que não há inconstitucionalidade formal; menos ainda, há inconstitucionalidade material. O que há é um debate político sobre qual é o melhor modelo sindical para o país. Eu acho que esse debate é da competência do Congresso, e não do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, não me animo a interferir nas opções que eu considero legítimas, feitas pelo legislador, e que, a meu ver, não vulneram a Constituição. De modo que eu estou julgando, Presidente, improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e procedente Ação Direta de Constitucionalidade. É como voto.

E na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794, o ministro julgou pela extinção da contribuição sindical obrigatória:

Quanto aos vícios de natureza material, alegam que a extinção da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical coloca em risco a assistência judiciária gratuita devida aos trabalhadores hipossuficientes, violando o artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV. Por fim, sustentam que os

dispositivos impugnados seriam exemplos de abuso do poder de legislar, representando violação aos princípios da proporcionalidade e da vedação do retrocesso. Além de não ser imposto pela Constituição, o modelo de financiamento compulsório conflita com o princípio da liberdade sindical. Esse princípio abrange diversas dimensões, das quais podemos destacar a liberdade de criação e extinção de sindicatos, sem necessidade de prévia autorização do Poder Público, a liberdade de organização, administração e exercício das funções dos sindicatos e a livre filiação e desfiliação. Diante do exposto, afasto os argumentos de inconstitucionalidade formal e material e julgo improcedente a presente ação, propondo a fixação da seguinte tese: é constitucional a extinção da contribuição sindical obrigatória.

No que tange a problemática da contribuição sindical facultativa, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Ministro Relator e teceu uma consideração concreta e nítida pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que versavam sobre a obrigatoriedade da contribuição:

Entretanto, há de ser reconhecer a delimitação da organização constitucional do sistema sindical brasileiro com base no princípio da liberdade sindical, observadas as limitações expressamente estabelecidas, notadamente a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória. Não há exercício da ampla representatividade da categoria sem o respectivo custeio das entidades sindicais. O financiamento constitui elemento indispensável à estruturação saudável dos sindicatos. Atenta a esse cenário jurídico-cultural conformador da representatividade sindical, entendo que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, no que dispôs sobre a facultatividade da contribuição sindical, em nítida diminuição do financiamento da estrutura sindical, sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais, fragilizou a representação sindical com grave ofensa aos arts. 8º, III e VI, que garante o direito fundamental de ampla representatividade do sindicato na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, bem como de participação obrigatória nas tratativas negociais coletivas. Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do Relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55 e fez a seguinte colocação:

Do ponto de vista constitucional, me convenceram os votos dos ministros Edson Fachin e o veemente voto da ministra Rosa Weber. Toffoli disse concordar com afirmação feita pelo ministro Barroso no sentido de que o país precisa de mais sociedade, argumentando que, “no Brasil, o Estado veio antes da sociedade” Penso que aí está a grande fragilidade do ponto específico que estamos a discutir. Não é possível essa subtração que houve da contribuição sindical sem ter preparado essa transição.

Em assim sendo considerados por maioria, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794 e Improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55, foi redigido o Acórdão pelo Ministro Luiz Fux:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, em julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli.

Com o posicionamento da Suprema Corte, a última instância do Poder Judiciário, ao qual foi atribuído a ela, pelo artigo 102, da Constituição Federal, como guardião da Carta Magna, ficou pacificada a controvérsia sobre a constitucionalidade da extinção de obrigatoriedade da contribuição sindical:

A queda na arrecadação decorrente do fim da obrigatoriedade do imposto foi de grande magnitude, situação agravada pela desestruturação do mercado de trabalho (desemprego, queda da renda informalidade) e pela crise econômica. Essas perdas, porém, não decretam o fim dos sindicatos. As dificuldades e a crise podem, paradoxalmente, oferecer novas possibilidades para o sindicalismo se reinventar (OLIVEIRA, 2019, p. 222).

O ministro e relator Edson Fachin, ao proferir o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794, considerou:

Não se pode deixar de anunciar, em primeiro lugar, que a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical de típico tributo para contribuição negocial facultativa importa em inequívoca renúncia fiscal pela União, por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016. Considerando que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei, nos termos do artigo 589 da CLT, estando 10% (dez por cento) do valor arrecadado dos empregados destinado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, nesse particular, receita pública, era obrigação constitucional expressamente imposta indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (artigo 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016), o que não foi demonstrado nos autos. Assim, está configurada a inconstitucionalidade formal das alterações legais indigitadas nas ações diretas de inconstitucionalidade ora analisadas (...) Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas”, “autorização prévia e expressa”, “está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”. Em consequência, julgo improcedente o pedido da ação declaratória de constitucionalidade.

Através dos votos proferidos pelos ministros, observa-se que a premissa foi a de assegurar os direitos dos trabalhadores até mesmo perante as entidades sindicais que os representam na reivindicação de tais direitos, os quais são amplamente violados.

Assim sendo, no que tange a contribuição que era paga compulsoriamente violava o pleno exercício de vontade de cada indivíduo.

O Supremo Tribunal Federal teve o papel de não apenas julgar esse aspecto formal e material, mas também conferiu a garantia da autonomia individual e a proteção de todas as classes trabalhadoras.

A partir da análise dos julgamentos das ações Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5794 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55, ficou nítido que por trás da questão social, existe um perfil altamente burocrático que se baseia no melhor modelo sindical para o Brasil.

Os ministros elucidaram que as questões de ordem particular influenciam nas interpretações da constituição, principalmente em situações de controle estatal, mas, ao mesmo momento demonstra que a Constituição Federal de 1988 pode ser mutável para ampliar direitos que são segregados.

De tal sorte, evidencia-se que ainda existe a necessidade de se manter um equilíbrio entre a necessidade do sindicato para a proteção do trabalhador, mas lembrando da proeminência de tecer os limites de intervenção e de atuação dos sindicatos, observando todos os ditames da Carta Magna de 1988.

CONCLUSÃO

Ante o desenvolvimento do presente artigo científico foi possível verificar que a partir da vigência da Reforma Trabalhista, inúmeras alterações foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a sistemática da contribuição sindical, a qual passou a ser facultativa.

As discussões acerca da autonomia do sistema sindical sempre estiveram rodeadas das divergências elucidadas pelo Poder Judiciário, principalmente no que tangia a natureza jurídica das contribuições sindicais, que era totalmente econômica, visto que se tratava de uma espécie de tributo.

Através da investigação empreendida foi possível compreender que o sindicato possui um papel de extrema relevância na defesa dos interesses dos empregados e dos trabalhadores, independentemente da classe operária que ocupa. Porém, uma entidade sindical, apesar de não estar vinculada ou subordinada ao Estado-Nação, não poderá estar acima do Poder Público.

Um dos pontos instigantes e curiosos da continuidade da pesquisa baseou-se na problemática de que a sistemática constitucional prevê o direito de se constituir sindicato de classes de trabalhadores, porém, nunca normatizou expressamente os limites quanto à cobrança de valores à título de contribuição, o que gerou interpretações livres e ambíguas.

O debate acerca dessa dúvida gerou repercussão à nível nacional durante muitos anos, e finalmente após tantas controvérsias houve o acórdão que decidiu pelos interesses da coletividade e pelo bem-estar comum dos cidadãos, os quais são as figuras mais vulneráveis e suscetíveis as injustiças que eram comumente externadas pelos grandes líderes das entidades que sempre possuíram a autonomia financeira.

Com o Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical refletiu em uma abertura para que os sistemas sindicais repensem a sua readequação e a sua atuação, para que organizem as formas de ascender a sua origem democrática e participativa para retomar a confiança dos trabalhadores, visto que são os empregados que necessitam do apoio de uma entidade representativa.

THE NON-OBLIGATION OF UNION CONTRIBUTION: the innovations introduced
by the Labor Reform

The scope of this article is the study about the institute of union contribution. Initially, it was intended to show that the union contribution was widely discussed, throughout the country since its origin, based on its compulsory character. However, today, with the labor reform that took place in 2017, union dues became optional. This change occurred in countless inquiries in the administrative and judicial spheres. The article analyzed the changes in the employment relationship brought about by Law No. 13,467, called the Labor Reform Law, with regard to the non-mandatory nature of union contributions, directly impacting the performance of the entire union system. At another moment, it reflected that union entities were an important instrument for democratization in the work environment and for the equalization of employee with employer and a symbol of the struggle for workers' rights. Finally, attention was paid to which motivations caused the significant changes in the labor legal system.

Key-words: Union Contribution; Social Right; Labor Reform; Union Law; Principle of Union Intervention.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. **A convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 78, 2012.

BRASIL. ANAMATRA. **Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Nota técnica sobre o PL n. 38/2017, do Senado Federal — Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/impressa/noticias/25376-reforma-trabalhista>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.html. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.467/2017. Brasília, DF, 13 de julho de 2017**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato20152018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n.º 55**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado: 15/05/2020. Publicado: 15/05/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5471945>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado: 29/06/2018. Publicado: 29/06/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

CAMPOS, André Gambier. **Sindicatos no Brasil: O que esperar no futuro próximo?** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 1990. Disponível em: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/177478/1/td_2262.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

CÂNDIDO, Mário Alex Duarte. **As condições históricas e o surgimento do movimento sindical**. Revista de Ciências Humanas, volume 14. Londrina: 2013.

Disponível em: <file:///C:/Users/Julia/Downloads/609.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

CÓRDOVA, Éfren. **A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT**. IBRART – Instituto Brasileiro de Relações do Trabalho e Ministério do Trabalho. Série Divulgação n. 1, 1984.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 7ª edição. São Paulo: editora LTr, 2017.

ENGELS, Friederich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. In: AGUENA, Paulo. O marxismo e os Sindicatos. São Paulo: Sundermman, 2008.

FERRAZ, Alexandre Sampaio. **Novos rumos do sindicalismo no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, volume 29, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Wb4k5KRjBQMTBC7XDdSCzyv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

Ministério do Trabalho e Emprego. Cacs – Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Cadastro de Arrecadação de Contribuição Sindical (Versão de 2015). Base compilada pelo MTE. Brasília: Cacs/MTE, 2015b. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2008. . Direito Sindical. 2ª edição rev. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Levi Jeiel Leal Pinto; NASCIMENTO, Anne Feitosa do. **Os efeitos da não obrigatoriedade da contribuição sindical nos sindicatos profissionais**. Biblioteca da Universidade Católica de Salvador: Salvador, 2021.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de, *et al.* **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Editora Curt Nimuendajú, 2019.

RODRIGUES, **Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2009.